

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO I**

**EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE**

**FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO**

**RODRIGO GARCIA SCHWARZ**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização  
CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Everaldo Gaspar Lopes De Andrade, Frederico da Costa carvalho Neto,  
Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-083-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I.  
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo  
Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

---

### **Apresentação**

A presente publicação, concebida no marco do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade, que tem por escopo problematizar a questão da sustentabilidade sob o viés das soluções para as vulnerabilidades pensadas em termos de capacidade de equilíbrio entre condicionantes políticas, econômicas, sociais, ambientais e jurídicas - relacionando, assim, em última instância, a conexão entre vulnerabilidade e sustentabilidade à capacidade do Direito de produzir Justiça e de fazê-lo por meio da Política -, (re)pensando as relações entre Direito e Política, seja nos seus aspectos analítico-conceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos 29 (vinte e nove) artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I" durante o XXIV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de Justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Adélia Procópio Camilo, Alana Borsatto, Alessandro Severino Valler Zenni, Amanda Netto Brum, Ana Maria Viola de Sousa, Ana Sylvia da Fonseca Pinto Coelho, Camila Leite Vasconcelos, Carla Cirino Valadão, Carla Cristine Ferreira, Cleber Sanfelici Otero, Cristiano Lourenço Rodrigues, Diogo Basilio Vailatti, Elen Carla Mazzo Trindade, Eliete Doretto Dominiquini, Ellara Valentini Wittckind, Erica Fabiola Brito Tuma, Evandro Trindade do Amaral, Fábio Gabriel Breitenbach, Guilherme Domingos de Luca, Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio, Jane de Sousa Melo, José Soares Filho, Lafayette Pozzoli, Larissa Menine Alfaro, Leandro Cioffi, Leonardo Nascimento Rodrigues, Leonardo Raphael Carvalho de Matos, Lorena Machado Rogedo Bastianetto, Lucas Rodrigues Vieira, Luiz Filipe Santos Lima, Magno Federici Gomes, Manuela Corradi Carneiro Dantas, Mara Darcanchy, Maria Aurea Baroni Cecato, Maria Cristina Alves Delgado de Avila, Nayara

Toscano de Brito Pereira, Paulo Ricardo Vijande Pedrozo, Pedro Dias de Araújo Júnior, Prudêncio Hilário Serra Neto, Rafael Veríssimo Siquerolo, Rita Daniela Leite da Silva, Rogeria Gladys Sales Guerra, Sergio Torres Teixeira, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Taiane da Cruz Rolim, Tiago Augusto de Resende Melo, Vanessa Rocha Ferreira, Veruska Santana Sousa de Sá e Yann Dieggo Souza Timotheo de Almeida, e a destes coordenadores, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Frederico da Costa carvalho Neto e Rodrigo Garcia Schwarz, em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho digno, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de Justiça social.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, da vulnerabilidade à sustentabilidade, fornece ao leitor uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho digno e da promoção da Justiça social.

Os Coordenadores,

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Frederico da Costa carvalho Neto

Rodrigo Garcia Schwarz

**A USURPAÇÃO REGULAMENTAR DO MEIO AMBIENTE LABORAL NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS EFEITOS EXTRAMUROS ALUSIVOS À  
LICENÇA-MATERNIDADE**

**THE USURPATION OF REGULATORY POWER TOWARDS LABOR  
ENVIRONMENT IN PUBLIC ADMINISTRATION: CONSIDERATION OF  
EXTERNAL SIDE EFFECTS CONNECTED TO MATERNITY LEAVE**

**Lorena Machado Rogedo Bastianetto  
Magno Federici Gomes**

**Resumo**

Este artigo foca seu estudo no Estatuto da Guarda Municipal do Município de Belo Horizonte, Lei nº 9.319/2007, e no seu Decreto regulamentador de nº 14.267/2011, e tem como objetivo a investigação da usurpação do poder regulamentar do Prefeito e seus efeitos danosos de cunho singular e difuso. O corpo do trabalho consiste-se na análise de toda a legislação nacional que envolve a Guarda Municipal, seu cotejo com as normas das demais instituições policiais, civis e militares, e no estudo do direito laboral de prorrogação da licença-maternidade por 60 dias a mais, tanto pela empregada celetista quanto pela servidora pública. Por meio de verificação legislativa, análise doutrinária e jurisprudencial, bem como pelo destaque dos princípios constitucionais mais significativos para o tema patenteia-se a importância da higidez de um dos espaços de vinculação comunitária de jaez fundamental. Por resultado, assevera-se a nocividade e efeito contraproducente consequenciais ao influxo usurpador do chefe do Poder Executivo quanto à regulação estatutária.

**Palavras-chave:** Meio ambiente do trabalho, Administração pública, Poder regulamentar, Usurpação, Decreto municipal, Belo horizonte

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article focuses on the study of the Civil Servant Act pertaining to the local Guard of Belo Horizonte, Law # 9.319/2007, as well as its municipal ordinance # 14.267/2011. The main goal is to investigate the usurpation of regulatory power by the executive branch of the government and the individual and collective damages arisen from this context. The body text consists of the analysis of all Brazilian legislation related to Municipal Guards, its comparison with the other police institutions, either civilian or military, and the examination of the labor right to extended maternity leave by women in general, as an employee or civil servant. Through the research of legal diplomas, doctrine, jurisprudence and the emphasis of constitutional principles relevant to the theme, there is blatant evidence about the significance of a healthy labour environment for the individual plus the community. The outcome of regulatory aggression by the mayor leads to counterproductive effects and severe affliction of women, especially those belonging to police forces.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Labor environment, Public administration, Regulatory power, Usurpation, Local ordinance, Belo horizonte

## INTRODUÇÃO

O poder regulamentar brasileiro da alçada executiva teve seu papel muito bem delineado pela Constituição da República de 1988 (CR/1988) ao estatuir, em seu art. 84, inciso IV<sup>1</sup>, a competência normativa privativa do Presidente da República limitada à pormenorização e complementação legal. Essa ideiação faz-se corroborada pelo art. 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>2</sup>, o qual explicita a não receptividade de normas anteriores à CR/1988, cujo desiderato seja a outorga de competência normativa própria do Congresso Nacional, estabelecida pela nova ordem constitucional.

Isto posto, vê-se que o Poder Constituinte Originário consagra a figura do regulamento executivo, ou seja, a ação normativa da função de gabinete do Estado serve apenas à execução e concretização das leis, requisito primacial para a realização de seu encargo orgânico típico.

Entrementes, a Emenda Constitucional (EC) nº 32/2001 inseriu, no texto da CR/1988, uma prerrogativa ampliativa ao Poder Executivo quanto à sua competência normativa. O emergente, à época, inciso VI<sup>3</sup> do art. 84 preconizou uma divergente tipologia de expedição regulamentadora, o doutrinariamente intitulado “regulamento autônomo”. Dita autonomia regulamentar estaria atrelada ao poder legiferante inovador do Poder Executivo proveniente diretamente da CR/1988, no íntimo das matérias por esta limpidamente particularizadas.

A análise detém-se à competência ordinária do Poder Executivo brasileiro, qual seja, a prática de atos de administração, seja por meio de leis autoexecutáveis ou via a normatização regulamentar propiciadora da concretude de normas carecedoras de complementação, vertendo-se o foco deste trabalho para a autonomia municipal de

---

<sup>1</sup> Art. 84, CR/1988: Compete privativamente ao Presidente da República: IV: sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução [...] (BRASIL, 2015).

<sup>2</sup> Art. 25 do ADCT: Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa [...] (BRASIL, 2015).

<sup>3</sup> Art. 84, CR/1988: Compete privativamente ao Presidente da República: VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (BRASIL, 2015).

Belo Horizonte, ente de direito público que se auto-organiza via lei orgânica<sup>4</sup> e sofre o influxo regulamentador do seu órgão de gabinete local, cuja vontade expressa-se por imputação legal ao Prefeito da cidade Capital de Minas Gerais.

Elegeu-se a Guarda Municipal, órgão belo-horizontino da Administração Direta, para investigação da atuação uníssona do chefe do Poder Executivo local com desiderato legal deturpado e resultância maculosa difusa.

Seu estatuto e decreto regulamentador, esse último emanado do *praefectus*, são o âmago da reflexão a respeito da efigie desviante do poder normativo unilateral, segundo ensinamentos de Seabra Fagundes em sua primorosa apreciação judicial da notória Apelação Cível nº 1.422 (LEAL, 1948, p. 69). O desvio de poder *in casu*, espécie do gênero abuso de poder, retrata uma realidade antijurídica atinente ao vínculo especial de sujeição dos servidores públicos com o ente ficcional municipal, mas que repercute no seio coletivo geral, atributividade do poder extroverso<sup>5</sup> da Administração Pública por intermédio de seus atos administrativos. Não se pode olvidar que a plenitude do exercício da aptidão ocupacional é questão de ordem da própria dignidade humana. Na esteira de Anjos (2013),

[...] um dos princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira democrática é a valorização do trabalho. A Constituição admite a importância da conduta laborativa como um dos meios essenciais de autoconfiança do ser humano, tanto no âmbito de sua peculiaridade quanto no âmbito de sua inserção social e familiar (ANJOS, 2013, p. 266).

Assim, a atmosfera laborativa associada ao encargo público são nucleares para a aferição do excesso regulamentar em voga.

O presente texto investigará todo o eixo normativo atinente à Guarda Municipal, formará paralelo com as demais forças policiais – civis e militares –, explorará o instituto da licença maternidade e sua possibilidade de dilação, bem como sua expressão no direito laboral e previdenciário, aliado ao tratamento que recebe na iniciativa privada e na Administração Pública estadual e municipal, mais detidamente, no Estado de Minas Gerais e no município de Belo Horizonte.

---

<sup>4</sup> Art. 29, CR/1988: O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos [...] (BRASIL, 2015).

<sup>5</sup> A nomenclatura “poder extroverso da Administração Pública” é do jurista italiano Alessi (1960), segundo remissão em acórdão do STF proferido no Mandado de Segurança nº 25347/DF (BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010).

## 1 O EMBASAMENTO NORMATIVO DA GUARDA MUNICIPAL E A DELIMITAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA

Em acordo com o art. 144, §8<sup>o</sup> da CR/1988, as guardas municipais são órgãos pertencentes à estrutura da Federação com finalidade pública de salvaguarda, tendo por atividade primacial a proteção dos bens, serviços e instalações do ente municipal. Faz-se essencial a observação de que dito artigo encontra-se inserto no Capítulo III do Título V da CR/1988, o qual se intitula “Da Segurança Pública”. Referida inclusão explicita o caráter finalista do órgão local quanto ao seu *munus* público, qual seja, de órgão ativo regional dotado de poder de polícia. No escólio de Rego (1877), “a polícia é uma parte do poder público encarregada de proteger as pessoas e as coisas de todos os ataques, de todos os males que a prudência humana não pode impedir, ou ao menos atenuar em seus efeitos” (REGO, 1877, p. 106).

Por isso, infere-se que a Guarda Municipal detém o poder de intervenção geral sobre o comportamento do cidadão, alicerçado no princípio da supremacia do interesse público, alevantando a autoridade relativa aos poderes inerentes à propriedade: o regular uso, gozo e fruição dos bens – sejam estes de uso comum, especiais ou dominicais –, bem como dos serviços públicos prestados pelo ente regional – sejam estes advindos tanto do interesse público primário quanto do secundário, ambos consentâneos ao primeiro<sup>7</sup>.

Não obstante, frisa-se que, desde 2013, está pendente, no Supremo Tribunal Federal (STF), o julgamento de questão constitucional com repercussão geral<sup>8</sup> reconhecida a respeito dos limites e alcance da reserva legal contida no art. 144, §8<sup>o</sup> da CR/1988. A municipalidade de São Paulo, por intermédio da Lei nº 13.866/2004, prescreveu que cabia à Guarda Municipal paulista o policiamento preventivo e comunitário por parte do órgão<sup>9</sup>, excerto declarado inconstitucional pelo Tribunal de

---

<sup>6</sup> Art. 144, CR/1988: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (BRASIL, 2015).

<sup>7</sup> Essa classificação do interesse público, ramificado em primário e secundário, sendo o último legal e legítimo apenas se colimado no interesse primário, é asseverada pelo jurista italiano Alessi (1960), professor de Direito Administrativo, em seu livro *Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano*.

<sup>8</sup> A respeito, consultar: RE 608588 RG/SP (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

<sup>9</sup> Lei 13.866/2004: Art. 1º: A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições: I – exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos

Justiça do Estado, o qual sofreu interposição do Recurso Extraordinário (RE) supracitado por parte da Câmara paulista, sob alegação da inexistência de impedimento ao exercício do poder de polícia por parte da Guarda Municipal no intento de proteção dos bens, serviços e instalações do ente regional, como disposto na CR/1988.

Posteriormente, em meados de 2014, a Lei Ordinária Federal nº 13.022/2014<sup>10</sup>, disciplinadora do art. 144, §8º da CR/1988, emergiu no ordenamento nacional, após um fosso temporal de latência normativa de mais de 25 anos, explicitando que, dentre as competências do órgão em tela, estar-se-iam abarcadas a proteção sistêmica da população que usufrui das prestações municipalistas, a proteção do meio ambiente natural e artificial, a cooperação com os demais órgãos de segurança pública, a

---

fundamentais dos cidadãos (Redação anterior à Lei 14.879/2009) (SÃO PAULO, 2004).

<sup>10</sup> Lei 13.022/2014: Art. 5º: São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e
- XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local (BRASIL, 2014a).

atuação na pacificação de conflitos e a integração com os demais órgãos de polícia administrativa, com autorização expressa, inclusive, para o porte de arma de fogo dos guardas metropolitanos.

Aludida normatização já sofre, no STF, ação direta de inconstitucionalidade (ADI)<sup>11</sup> com pedido de medida liminar por efeito de múltiplas impropriedades, provenientes da criação de um órgão local com encargos numerosos, circunstância promotora de uma hipertrofia funcional que desprestigia os demais órgãos da segurança pública, bem como os direitos estatutários laborais já conquistados pelos servidores militares e policiais. Ademais, os copiosos ofícios da Guarda Municipal, segundo a legislação em comento, fomentaria uma inespecificidade atributiva bastante danosa ao interesse público, tornando a atividade da guarda civil, eminentemente acessória e auxiliar, de natureza prevalecente, com a mescla de competências de segurança privada com a pública<sup>12</sup>, combinação que desnatura o interesse público da atividade eminentemente policial.

À parte dessas profundas incursões jurídicas e judiciais, sucedidas em época posposta ao Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte, Lei nº 9.319/2007, a ordenação local da capital prescinde, do mesmo modo, de detida apreciação, haja vista ser a norma abalizadora da atividade do órgão, prerrogativas e deveres de seus servidores em etapa prévia à regulação federal, de enalhe legislativo regimental. Outrossim, o decreto regulamentador do Estatuto (Decreto nº 14.267/2011), uma vez minudente de atividade legiferante local liberta de balizas emanadas do Congresso Nacional, gera uma presunção de legalidade às avessas, isto é, uma prenúnciação significativa de extrapolação e usurpação normativa de segundo grau, na esteira de uma ordem estatutária igualmente exorbitante.

### **1.1 O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL: COTEJO COM O ESTATUTO DOS MILITARES E A LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS**

A Lei nº 9.319/2007, cognominada Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte, apresenta, já no seu prelúdio, características muito relevantes das Forças Armadas e das forças auxiliares do Exército, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros militar. O art. 1º consagra a hierarquia e disciplina como bases da

---

<sup>11</sup> A respeito, consultar: ADI 5156/DF (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

<sup>12</sup> A hibridação das competências da Guarda Municipal são vistas nitidamente nos incisos IV, VI, VIII e XVII do art. 5º da Lei nº 13.022/2014 (BRASIL, 2014a).

estruturação do órgão, dado que já denuncia certo lastro de inconstitucionalidade na constituição da Guarda Municipal.

Atente-se que o art. 142<sup>13</sup> da CR/1988 prescreve três atributos imperiosos às Forças Armadas: a nacionalidade, a regularidade e a permanência. No escólio de Oliveira (2010, p. 59-60), a nacionalidade apresenta duplice escopo: a proibição de os Estados, entes federados, constituírem instituições dessa estirpe e a solidificação do âmbito de atuação das Forças Armadas por toda a extensão territorial brasileira. Por sua vez, a permanência remete-se à vedação de extinção dos órgãos, bem como à impossibilidade de sua estruturação em caráter provisório. Já a regularidade remonta-se ao óbice constitucional de incorporação de qualquer corpo militar estranho à sua organização.

Os quesitos da nacionalidade e da regularidade asseverariam a interdição de composição de força *sui generis* pelos demais entes da República, ou seja, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto, ao estatuir a hierarquia e disciplina como sustentáculos da Guarda Metropolitana, percebe-se um primeiro sintoma de que o ente local aspira ao estabelecimento de um corpo similar atípico. Certo é que os predicados da hierarquia e disciplina não devem ser compreendidos como de propriedade absoluta e inalienáveis das Forças Armadas e de suas instituições estaduais auxiliares. Tanto não o são que, na Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) – Lei Complementar (LC) nº 129/2013 –, há a disposição de ambos dotes na organicidade policial<sup>14</sup>.

Entretanto, essas qualidades detêm princípio e motivação peculiares, atreladas à simbologia e corporificação de valia suprema da força castrense. No contexto da corporação policial civil, são requisitos de importância para a organização dos quadros de pessoal, bem como para o relacionamento entre seus servidores, peculiaridade interna na arquitetura da instituição, com efeitos abrandados se comparada à sistemática militar.

---

<sup>13</sup> Art. 142, CR/1988: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 2015).

<sup>14</sup> Art. 14, LC nº 129/2013: À PCMG, órgão permanente do poder público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e **organizado** de acordo com os princípios da **hierarquia e da disciplina**, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais e dos atos infracionais, exceto os militares (MINAS GERAIS, 2013, grifos nossos).

Ainda atendo-se ao art. 1º do Estatuto da Guarda Civil belo-horizontina (Lei nº 9.319/2007), observa-se que um dos princípios norteadores do órgão seria a denominada “legalidade democrática”. Nota-se que essa adjetivação legal combina conceitos capazes de debilitar tanto a legalidade quanto a democracia.

O célebre art. 37<sup>15</sup> da CR/1988 consagra os mandamentos elementares da Administração Pública direta e indireta do Poder em seus três escalonamentos, sendo a legalidade de monta fulcral. A representação da subordinação do Estado à lei, tendo a atividade administrativa caráter infralegal, extrava-se na concepção legalista, assim como o comportamento dos servidores públicos, o qual se constringe às prescrições explícitas em lei. Entende-se que ao classificar a legalidade como democrática está-se adaptando formulações específicas que o Estado Brasileiro, indubitavelmente, absorve – Estado Democrático de Direito<sup>16</sup> –, mas que, ao se fundirem em expressão una, dão azo a perspectivas delicadas.

A legalidade com fincas na democracia sinaliza que a atuação dos integrantes dos quadros da Guarda Civil poder-se-ia convergir na discricionariedade ao almejar alcançar, continuamente, os propósitos democráticos. A abrangência do exercício da perícia discricionária a toda uma classe, mesmo que arrimada em finalidade progressista, determina-se incompatível com a atividade dos servidores estatais. O exercício do *munus* público rege-se por estrita vinculação legal, mesmo que a ordem normativa deixe hiatos a ser preenchidos consoante avaliação do caso concreto pela Administração.

Ademais, a democracia, circunscrita à Lei, toleraria uma exegese cerceada a potenciais excessos da iniciativa legiferante, fato useiro e vezeiro na realidade dos sistemas ordenativos positivados, conjectura atrofiante das liberdades individuais, das minorias e da maioria.

Assim sendo, propõe-se cautela ao conjugar institutos de suma eminência pátria no intento de engrandecer atributos, pois se arrisca a obter produtos temerários, *institutio tertio* corrompido.

---

<sup>15</sup> Art. 37, CR/1988: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (BRASIL, 2015).

<sup>16</sup> Art. 1º, CR/1988: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] (BRASIL, 2015).

Declara-se, na Lei nº 9.319/2007, a submissão da Guarda Metropolitana à autoridade suprema do chefe do Poder Executivo, o Prefeito da Capital de Minas Gerais, em paralelismo à subordinação das Forças Armadas ao Presidente da República. Entrementes, ditos servidores públicos da República formam um corpo laboral especial, de tomo constitucional, e guardam missão excepcional, haja vista ser a rotina da vida social pacífica e a conduta cidadã imbuída na legítima expectativa da correção do procedimento alheio. Não obstante, o corpo municipal de salvaguarda de bens e serviços locais devota-se a uma performance rotineira e perene no seio comunitário, característica que salienta uma politização extremada da atuação submissa do órgão ao Prefeito, propulsora de contextos digressivos. Confrontando-se com a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado (LC nº 129/2013), vê-se, em seu art. 2º, referência categórica à sua autonomia objetiva<sup>17</sup>, bem como seu comando encabeçado pelos Delegados de polícia<sup>18</sup>, servidores públicos efetivos do Estado, integrantes da Administração Pública pela meritocracia concursal. Enfatiza-se que, no art. 15 da legislação em voga, ordena-se a subordinação do órgão autônomo policial ao Governador do Estado<sup>19</sup>. Todavia, predita tutela manifesta o pertencimento da instituição ao Sistema de Defesa Social, o qual foi criado pela Secretaria de Defesa Social (SEDS)<sup>20</sup> de Minas Gerais, estruturada funcionalmente por um colegiado integrado pela PCMG, bem como pelas demais instituições de segurança pública.

À vista do exposto, torna-se lúcida a cognição dissímile entre o poder supremo do chefe do Poder Executivo municipal sobre a guarda local e a sujeição da PCMG ao Governador de Minas Gerais, fruto de um organograma governamental estratégico para prevenção e combate à criminalidade.

---

<sup>17</sup> Art. 2º, LC nº 129/2013: A PCMG, órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por objetivo, no território do Estado, em conformidade com o art. 136 da Constituição do Estado, dentre outros, o exercício das funções de [...] (MINAS GERAIS, 2013).

<sup>18</sup> Art. 11, LC nº 129/2013: A direção da polícia judiciária cabe, em todo o Estado, aos Delegados de Polícia de carreira, nos limites de suas circunscrições.

Parágrafo único. Os atos de polícia judiciária serão fiscalizados direta ou indiretamente pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil (MINAS GERAIS, 2013).

<sup>19</sup> Art. 15, LC nº 129/2013: A PCMG subordina-se diretamente ao Governador do Estado e integra, para fins operacionais, o Sistema de Defesa Social (MINAS GERAIS, 2013).

<sup>20</sup> Art. 2º, Decreto nº 45.870/2011: A Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS – tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, gerenciar, controlar e avaliar as ações operacionais do setor a cargo do Estado visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, à redução dos índices de criminalidade e à recuperação de presos para reintegrá-los à sociedade, competindo-lhe [...] (MINAS GERAIS, 2011c). Art. 4º, Decreto 45.870/2011: A Secretaria de Estado de Defesa Social tem a seguinte estrutura orgânica: I - Colegiado de Integração da Defesa Social (MINAS GERAIS, 2011c).

Ademais, ao perscrutar o ordenamento da Guarda Civil, colhe-se a informação de que os servidores integrantes do órgão não são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte (Lei nº 7.169/1996)<sup>21</sup>, nem tampouco detêm as prerrogativas e direitos dos militares e servidores policiais civis, longamente definidos no Estatuto Militar e na Lei Orgânica da PCMG (LC nº 129/2013).

O treinamento e a capacitação dos guardas metropolitanos têm menção branda na lei belo-horizontina regente da classe, sem pormenorização quanto à implantação de uma academia municipal. Em acareação com a Lei federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), depreende-se que essa preparação funcional não poderia nem mesmo ser realizada na academia da Polícia Militar de Minas Gerais, já que o art. 12, §3<sup>o</sup><sup>22</sup> das normas gerais ordenativas da categoria expressamente veda essa possibilidade.

Acentua-se ainda que no contexto estadual mineiro, caso o Projeto de Lei (PL) nº 1.254/2015<sup>23</sup> converta-se em lei, segundo o devido processo legislativo, o curso de formação dos policiais civis e dos militares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros militar) será integrado – feito que cerrará as portas da Academia de Polícia Civil também para os integrantes da Guarda.

Enfim, são multissortidas as discrepâncias entre os Estatutos da Guarda Municipal, dos Militares de Minas Gerais e a Lei Orgânica da PCMG, tanto no que concerne aos requisitos para ingresso nas carreiras<sup>24</sup>, de caráter mais rigoroso em âmbito estadual, quanto às prerrogativas e direitos adquiridos ao longo da atuação policial em Minas Gerais, datada de 1808 a PCMG e de 1775 a PMMG, tendo, todavia, as competências das três Forças muita similaridade e até justaposição.

---

<sup>21</sup> Art. 10, parágrafo único, Lei nº 9.319/2007: É vedada a aplicação aos servidores titulares dos cargos públicos efetivos da GMBH da legislação pertinente aos demais servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração direta, especialmente o disposto na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996 (BELO HORIZONTE, 2007).

<sup>22</sup> Art. 12, Lei nº 13.022/2014: É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º: §2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados. §3º O órgão referido no §2º **não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares** (BRASIL, 2014a, grifo nosso).

<sup>23</sup> A respeito, consultar: MINAS GERAIS (2015).

<sup>24</sup> A respeito, consultar: art. 5º, inciso V, Lei 5.301/69 e art. 84, §3º, inciso IV, “a”, LC nº 129/2013 c/c edital 01/2014 de MG – Cargo: Investigador de Polícia, item 1.6. (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (2014).

O direito estatutário, foco deste trabalho, entretanto, é consagrado em todas as instituições analisadas supra, qual seja: a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias. No Estatuto da Guarda Metropolitana, determina o art. 95: “A integrante da GMBH, gestante, terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença a partir do 8º (oitavo) mês de gestação” (BELO HORIZONTE, 2007).

Na Lei nº 5.031/1969 (Estatuto dos Militares de Minas Gerais), vê-se, no art. 26, inciso IX: “São ainda direitos dos militares: IX - prorrogação por sessenta dias da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição da República, concedida à militar” (MINAS GERAIS, 1969).

Quanto à instituição policial civil mineira, ressalta-se o disposto na LC nº 121/2011, a qual rege, em conjunto com a LC nº 64/2002, o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado:

Art. 7º Aos servidores efetivos e seus dependentes, à conta de recursos do Poder, órgão ou entidade responsável por arcar com as respectivas remunerações, fica assegurada a concessão, conforme previsto no Estatuto dos Servidores e legislação correlata vigente, dos seguintes direitos: II – licença-maternidade por cento e vinte dias, à servidora gestante, com remuneração integral, mediante apresentação de atestado médico oficial, bem como a prorrogação por sessenta dias prevista em **legislação específica** (MINAS GERAIS, 2011a, grifo nosso).

A legislação específica, por derradeiro mencionada e grifada acima, alude à Lei mineira de nº 18.879/2010, norma cujo objeto versa unicamente acerca da prorrogação da licença-maternidade e reza, em seu art. 2º e §1º:

Art. 2º Serão beneficiadas pela prorrogação da licença-maternidade as servidoras públicas lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

§ 1º A prorrogação será automática e concedida à servidora pública que requeira a licença-maternidade prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002 (MINAS GERAIS, 2010).

Por conseguinte, uma vez já exposto o embasamento legal instituidor da garantia de protraimento do afastamento funcional, passa-se ao exame de sua matriz, tal como sua operacionalidade na Administração Pública, em especial na força policial estatuída nos três entes da Federação brasileira.

## 2 A LICENÇA-MATERNIDADE E O SALÁRIO-MATERNIDADE COMO RITOS DE PASSAGEM

A licença e o salário-maternidade possuem uma acepção sobreposta no cotidiano social e jurídico. Todavia, faz-se vital a diferenciação entre os institutos, já que nem sempre o primeiro se instrumentalizará por uma prestação previdenciária.

Tal assertiva declara que a licença-maternidade não deixa de pressupor a coexistência de sua corporificação viabilizadora, o salário-maternidade. Não haveria vantagem alguma ou, mais detidamente, diligência pública laboral alguma na equiparação de sexos, caso a prerrogativa de afastamento da mulher por ocasião da gestação e nascimento ou adoção de criança não se materializasse na regalia monetária de restabelecimento físico e dedicação à maternidade.

Em importante digressão, o salário-maternidade como benefício previdenciário marca não só a história do Direito Previdenciário nacional, mas a ascensão da mulher como trabalhadora em condições mais aproximadas de competição com o gênero masculino.

O Direito alemão foi precursor na concessão da desobrigação laborativa distributiva da mulher gestante pós-parto. A República de Weimar, no intento de incrementar a taxa de natalidade, em franca ruína pós-Primeira Guerra Mundial, notabilizou o dever estatal de proteção à maternidade. O art. 119 da Constituição da República de Weimar<sup>25</sup> (*Die Verfassung des Deutschen Reichs von 11. August 1919*) assim determina: “Die Mutterschaft hat Anspruch auf den Schutz und die Fürsorge des Staats”<sup>26</sup>.

No cenário internacional, batiza-se o amparo à especial condição da mulher com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 e a subsequente elaboração da Convenção 3<sup>27</sup> (Convenção Relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto), que estabelecia, em seu art. 3º:

Em todos os estabelecimentos industriais ou comerciais, públicos ou privados, ou nas suas dependências, com exceção dos estabelecimentos onde só são empregados os membros de uma mesma família, uma mulher:  
a) não será autorizada a trabalhar durante um período de seis semanas, depois do parto; b) terá o direito de deixar o seu trabalho, mediante a exibição de um atestado médico que declare esperar-se o parto, provavelmente dentro em seis semanas (ORGANIZAÇÃO

<sup>25</sup>Constituição da República de Weimar (ALEMANHA, 1919).

<sup>26</sup>“A maternidade é direito protetivo de assistência estatal” (ALEMANHA, 1919, tradução nossa).

<sup>27</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (1919).

INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1919).

O Brasil, signatário da Convenção 3, por intermédio do Decreto nº 423/1935<sup>28</sup>, promulgou o diploma em tela no ordenamento pátrio, com fins no art. 40, “a”, da CR/1934<sup>29</sup>.

Contudo, como os encargos do repouso feminino não eram custeados pela Previdência Social como demandado na respectiva norma internacional<sup>30</sup>, mas sim pelo empregador, realidade quebradiça de todo o sistema protetivo do gênero no mercado de trabalho, sobreveio a denúncia do País ao mesmo via Decreto nº 51.627/1962<sup>31</sup>. Vale a ressalva de que o decreto promotor do distrato infringiu as regras de denúncia estabelecidas na própria Convenção, que entabulava prazo temporal de 10 anos para a evasão convencional lícita<sup>32</sup>.

Somente com o advento da Lei nº 6.136/1974, fruto da maturação brasileira concernente à Convenção nº 103/1952<sup>33</sup> da OIT e seu decreto promulgador de nº 58.820/1966, houve a inclusão do salário-maternidade dentre os benefícios previdenciários, incorporação instauradora do empreendimento nacional concreto em alçar uma equiparação ocupacional entre homens e mulheres.

Avante, com o Poder Constituinte de 1988, o lapso de duração do proveito foi alargado para 120 dias<sup>34</sup>, elastecimento que reformulou o *caput* do art. 392<sup>35</sup> da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que concedia, em 1943, seis semanas de licença puerperal e seis semanas de afastamento gestacional. O encargo da Previdência Social quanto à proteção da maternidade também foi alevantado em

---

<sup>28</sup> Decreto nº 423/1935 (BRASIL, 1935).

<sup>29</sup> Art. 40, CR/1934: É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da República, inclusive os relativos à paz (BRASIL, 1934).

<sup>30</sup> Art. 3º, Convenção nº 3, OIT: c) receberá, durante todo o período em que permanecer ausente, em virtude dos paragraphos (a) e (b), uma indemnização suficiente para a sua manutenção e a do filho, em boas condições de hygiene; a referida indemnização, cujo total exacto será fixado pela autoridade competente em cada país, terá dotada pelos fundos publicos ou satisfeita por meio de um systema de seguros (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1919).

<sup>31</sup> Decreto nº 51.627/1962 (BRASIL, 1962).

<sup>32</sup> Art. 10, Convenção nº 3, OIT: Todo membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciar-a ao expirar o prazo de dez annos a contar da entrada em vigor da Convenção, por meio de notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações por estar registada. A denuncia só terá effeito um anno depois de haver sido registada ao Secretariado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1919).

<sup>33</sup> Convenção nº 103, OIT (BRASIL, 1966).

<sup>34</sup> A respeito, ver art. 7º, inciso XVIII, CR/1988 (BRASIL, 2015).

<sup>35</sup> O art. 392 da CLT foi formalmente alterado em acordo com a CR/1988 por meio da Lei nº 10.421/2002 (BRASIL, 2015).

âmbito constitucional. O art. 201, inciso II da CR/1988, precisa esse ônus estatal<sup>36</sup>.

A Lei nº 11.770/2008 foi além e propulsionou a iniciativa do setor privado em dilatar o espaço de desligamento feminino do meio ambiente laboral, criando um programa denominado de “Empresa Cidadã”. Nesse prospecto, a facultatividade em alongar o contato da mãe com seu filho e, conseqüentemente, contribuir para o aleitamento materno, o estreitamento do vínculo familiar e a saúde tanto da progenitora quanto da criança, são valorizados pelo Poder Público pela renúncia de receita tributável pela União, ou seja, as empresas tributadas com base no lucro real ficam autorizadas a deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica as remunerações pagas às empregadas que requereram o benefício.

Ao distanciar-se a licença-maternidade do salário-maternidade, almejou-se destacar que a primeira é um instituto eminentemente celetista, com alvo na garantia de estabilidade e do salário, tendo como centro das atenções a empregada.

Já o último é um benefício não só da trabalhadora empregada, mas de toda mulher segurada e, em alguns casos, também do homem segurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Grosso modo, cabe a menção de que tanto o salário-maternidade como benefício securitário quanto o salário-maternidade percebido com a prorrogação da licença, produto da relação regida pela CLT, são pagos pelo Poder Público, seja por atuação positiva ou por abstenção, sendo esta adjetivada por um leve protraimento no quesito temporal. Não se poderia inferir diversamente, já que qualquer conjectura que exonerasse o Poder Público dessa incumbência desmantelaria todo o arcabouço de garantias laborais da mulher.

### **3 A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE EM PARALELO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BELO-HORIZONTINA E MINEIRA**

A lei criadora do Programa Empresa Cidadã mostrou-se híbrida ao exercer influxo também na relação de caráter jurídico-administrativo entre a Administração Pública e seus servidores.

À relação de ordem estatutária, o diploma autorizou a implantação do

---

<sup>36</sup> A responsabilidade da Previdência Social foi inicialmente contemplada no art. 201, inciso III, da CR/1988. A EC nº 20/1998 mudou a prescrição do direito em epígrafe para o inciso II do mesmo artigo. (BRASIL, 2015).

benefício a título de decisão discricionária do ente da Federação. A concessão da prorrogação, *in casu*, sujeitar-se-ia aos mesmos requisitos atinentes ao elastecimento no setor privado, quais sejam: o requerimento da servidora até o fim do primeiro mês de puerpério e seu gozo imediatamente após o termo final da licença-maternidade constitucional de 120 dias.

Como analisado no Estatuto dos Militares e na Lei Orgânica da PCMG, o ente federativo de Minas Gerais optou pela outorga da prorrogação a seus servidores públicos efetivos, assim como o fez o Município de Belo Horizonte.

Merece a devida emenda o fato de que o Ministério da Previdência Social (MPS)<sup>37</sup> e, em sua esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>38</sup> consideram a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias um instituto não previdenciário, ou seja, de natureza remuneratória. Esse desfecho sucede-se com base na Lei nº 9.717/1998, norma determinadora de regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS. O art. 5º do Estatuto prescreve a seguinte diretiva:

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Com lastro nessa disposição, infere-se que o salário-maternidade, benefício previdenciário expresso no art. 18, “g”, da Lei nº 8.213/1991, reguladora dos Planos de Benefícios da Previdência Social nacional, não poderia estender-se além dos 120 dias constitucionalmente sedimentados, ilação representativa de uma feição jurídica peculiar da prorrogação do afastamento feminil.

De todo o exposto, chega-se, enfim, às abordagens apontadas pelo Decreto nº 14.267/2011, emanado pelo Prefeito de Belo Horizonte, o qual se acredita encartar

---

<sup>37</sup> “A nota explicativa n. 01/08 CGNAL /DRPSP/SPS/MPS, de 10/09/08, do Ministério da Previdência Social, consoante estatui o seguinte trecho : o benefício previdenciário concedido à gestante pelos regimes Próprios de Previdência social (rPPs) deve ter duração de apenas 120 dias, considerando o disposto no art. 5º da lei n. 9.717/98. A prorrogação de 60 dias da licença -maternidade não será concedida pelo RGPS e , portanto, também não é considerada benefício previdenciário para os RPPS . É indevida a utilização de recursos previdenciários dos RPPS para custeio do período de prorrogação da licença-maternidade, considerando o disposto no art. 1º, iii, e no art. 5º da Lei n. 9.717/98. [...] não há obrigatoriedade por parte dos entes Federativos em conceder a prorrogação da licença -maternidade por 60 dias , porém, se o ente Federativo quiser instituir esse programa , deverá custear com recursos do tesouro o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da licença à gestante” (CUSTEIO pela administração pública municipal de despesa decorrente de prorrogação de licença-maternidade, 2010, p. 211).

<sup>38</sup> A respeito, consultar: *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais* (CUSTEIO pela administração pública municipal de despesa decorrente de prorrogação de licença-maternidade, 2010).

incoerência jurídica e, nefastamente, abuso do poder regulamentar executivo.

#### **4 O REGULAMENTO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 14.267/2011**

*Prima facie*, sobressai-se que o Estatuto da Guarda Municipal mineira, Lei nº 9.319/2007, foi alterado pela Lei nº 10.104/2011, que atualizou o art. 95 do diploma legal ao acrescentar 60 dias de licença-maternidade à integrante gestante da Guarda Metropolitana.

A disposição assim proclama:

Art. 95, Lei 9.319/2007 alterada pela Lei 10.104/2011: a integrante da GMBH, gestante, terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

[...]

§ 3º - A integrante da GMBH não poderá exercer trabalho remunerando durante o tempo em que estiver licenciada.

§ 4º - A integrante da GMBH que adotar uma criança terá todos os direitos enumerados no presente artigo. (NR) (BELO HORIZONTE, 2007).

Por seu turno, o Decreto nº 14.267/2011 do Prefeito de Belo Horizonte minudencia:

Art. 1º: A integrante da Guarda Municipal de Belo Horizonte poderá renunciar ao direito de gozar o período de licença-maternidade que ultrapassar aos 120 (cento e vinte) dias previstos no inciso XVIII do art. 7º da Constituição da República.

Art. 2º: O período de licença-maternidade que exceder aos 120 (cento e vinte) dias constitucionais, por não possuir natureza previdenciária, será custeado por dotações orçamentárias próprias da Administração direta (MINAS GERAIS, 2011b).

Reflexivamente, registra-se a brevidade do regulamento em manchete, enquadrando em seu corpo meramente dois artigos, crendo-se, todavia, ilustrar implacável exorbitância unilateral, bem como impropriedades de ideação.

Atinente ao primeiro artigo regulatório, a facultatividade quanto ao oferecimento da procrastinação da licença-maternidade encontra-se na lei federal nº 11.770/2008, discricionariedade *ex ante* ao momento concessivo do direito subjetivo, isto é, uma vez outorgada à servidora pública o privilégio em tema pelo ente ao qual encontra-se especialmente vinculada, cela-se, em seu patrimônio jurídico, a vantagem de salvaguarda da maternidade em definitivo.

Em paralelo com a empregada de vínculo celetista, assim informa a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 30 da Sessão de Dissídios Coletivos (SDC): “OJ 30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE

DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 19, 20 e 21.09.2011” (BRASIL, 2011).

Nos termos do artigo 10, inciso II, “b”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário<sup>39</sup>.

Um dos princípios mais basilares do Direito do Trabalho é a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, implicando a nulidade de qualquer cláusula do contrato de emprego que seja prejudicial ao empregado, mesmo que a disposição tenha sido bilateralmente anuída. As normas trabalhistas são de ordem pública e de natureza cogente, imperativas, não havendo janelas para transação ou recusa.

Na relação jurídico-administrativa, não há que se entender desconformemente. Uma vez agraciado o benefício pelo Município como disposto no art. 95 do Estatuto da Guarda Municipal, não se concebe sua subsequente possibilidade supressiva por voz uníssona do Prefeito, mesmo que, em regulamento, essa renúncia fique a cargo da servidora pública.

Cediço é que a trama da relação de trabalho, seja ela de emprego ou estatutária, envolve aspectos coercitivos sub-reptícios, ainda mais em instituições nas quais a hierarquia e a disciplina fundamentam sua estruturação. A permissiva regulamentar impulsiona a construção de um ambiente laboral teratológico para a mulher, que é minoria em forças policiais e possui peculiaridades biológicas de consequências ásperas no cenário de qualquer instituição de compulsão.

A mulher, mesmo contando com um arcabouço legal protetivo especial, encontra nos plexos de relacionamento insertos nas forças policiais uma segregação atávica, fruto de um referencial físico desigual ao do homem e da onipresença da autoridade pela verticalização, desbordada pela violência, austeridade e brutalidade.

Segundo Zaffaroni *et al.* (2013, p. 54-57), em respeito ao fenômeno da seleção vitimizante, a mulher é e sempre será vívida candidata a tornar-se vítima de crimes.

---

<sup>39</sup> OJ 30 da SDC/TST (BRASIL, 2011).

Nos clandestinos meandros das instituições policiais, a possibilidade de sofrimento de delitos ou, em muito maior grau, de pressões escusas, desviantes e ilícitas, no meio ambiente laboral, é enormemente mais factível.

O autor ainda ressalta outra conjuntura, a nominada seleção policizante. As carências e supressões orçamentárias dos órgãos policiais, que afetam preponderantemente os servidores, presas óbvias no escalonamento de mando da instituição, impulsionam a teatralidade do agente público. Perante o mundo exterior, este tem de ostentar retidão comportamental e exaltar os valores mais caros de probidade, lisura e honradez cívicas. Pelo menos assim espera a comunidade. Internamente, entretantes, esse mesmo servidor sujeita-se a uma profusão de deturpações, procedimental e reacional, ainda mais se atinente ao corte de gastos como tratado pela renúncia à prorrogação da licença-maternidade. Enfim, o sistema penal furtivo opera-se em prol de uma cúpula policial, imune e blindada, a qual se financia pela fragilização de seu sustentáculo: o fâmulos público.

Logo, percebe-se que o órgão policial, pertencente à estrutura governamental de prevenção e repressão do delito e de apoio cidadão à comunidade, constitui-se pela prática de delitos internos, acobertados e fomentados pelo próprio esqueleto orgânico da força.

Imagine-se, então, o quão vulnerável e alquebrada encontra-se a mulher inserida nesse contexto, tanto mais ao apregoar a legislação formal, a qual tem por obrigação o escopo protetivo ao gênero a possibilidade de fratura do esquema legal estatuído.

Nessa perversa e repulsiva realidade, a Guarda Municipal tem, diuturnamente, de digerir todas as conflituosidades geradas em seu íntimo por essa situação e, extramuros, extravasar lhanza, integridade e direiteza para com a população.

Sabe-se que a psiquê dessa poção não se externaliza hígida e salubre no seio comunitário. Não se faz possível a qualquer pessoa, em especial, à mulher servidora, travar luta permanente dentro da fortaleza institucional e ainda combater todos os efeitos comportamentais íntimos advindos das agressões perenes e encobertas que sofre, emanando cidadania e civilidade em retorno à sociedade.

Para complementar o estudo do decreto regulamentador, enxerga-se também incongruência em seu segundo artigo.

Relembre-se que este artigo dispõe que a prorrogação da licença será custeada por dotações orçamentárias próprias da Administração Direta, uma vez que não tem

natureza previdenciária.

Discorda-se da afirmação e também do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da nota explicativa do MPS, já descritos neste artigo. Toda a fundação da desconexão entre o salário-maternidade constitucionalmente assegurado – de duração de 120 dias – e do benefício remuneratório por mais 60 dias, fruto da conservação do afastamento –, está enraizada no art. 5º da Lei nº 9.717/1998, disciplinadora de normas gerais do RPPS.

Nos termos da lei, os RPPS não podem conceder benefícios distintos dos previstos para o RGPS, de que trata a Lei nº 8.213/1991.

Não obstante, verifica-se que não há desacordo entre os benefícios do RPPS e do RGPS. O salário-maternidade é o benefício consagrado tanto na Lei nº 8.231/1991 quanto nas leis que tratam do RPPS nos diferentes entes da Federação. Há, somente, banal qualificação do salário-maternidade pela extensão temporal do benefício, seja em relação às empregadas do setor privado quanto às servidoras públicas.

Poder-se-ia aventar que o §12 do art. 40 da CR/1988 tornaria irrealizável essa homogeneização da natureza jurídica do benefício, o qual reza:

§12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (BRASIL, 2015).

Veja-se que não se observam requisitos e critérios pelo RPPS em relação ao RGPS. Requisitos remontam-se a condições para se ter acesso ao benefício, e critérios remontam-se a normas de verificação da qualidade de segurado ou não, do preenchimento de exigências imperiosas para adquirir-se o direito às prestações da Previdência Social.

Não se capta, na CR/1988, qualquer referência à adjetivação dos benefícios, a suas características inatas.

Desse modo, a única razão na diferenciação da natureza jurídica entre a licença-maternidade de 120 dias e a de 60 dias a mais seria política, em prol de preservação ou menor depredamento das receitas previdenciárias. Motivação jurídica, portanto, não há.

Por derradeiro, o Decreto nº 14.267/2011 denuncia, em sua pequenez formal, opulência usurpadora ao desonrar severamente o meio ambiente laboral feminino e ao enodoar a visão da comunidade em geral, inclusive do experto em Direito, a respeito

da especialidade do benefício auferido na prorrogação.

Lembra-se que a lei é feita para todos, possui não só presunção de legalidade e legitimidade, mas também de eticidade. A boa-fé legislativa deve operar-se por conceituações e definições claras e escorreitas que possibilitem a todos os leitores a oportunidade de aprender e discernir com propriedade e verdade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de toda a argumentação anunciada, assiste-se a um partidário dever-poder regulamentar da órbita executiva, episódio costumário nos sistemas jurídicos cartulares. A atividade legiferante, ubíqua na unicidade do Poder, não se desenvolve com linearidade. Prefacialmente à formação da lei, há a cosedura de uma rede de fontes materiais, ou seja, acontecimentos, interesses, reivindicações, acordos, conjecturas políticas, os quais são ponderados e patrocinados para o planejamento da construção normativa. Toda essa trama humana, convergente nas Casas parlamentares, nada mais ilustra do que o devido processo legislativo. Comenos, quando se enxerga essa atuação decorrente de voz una, de feitio sectário e tendencioso, o fenômeno transmuda-se para uma *aberratio operandi* de destino tóxico e danoso.

O meio ambiente laboral ou, mais precisamente, estatutário, por desfrutar de uma transcendência *erga omnes* natural, tem a responsabilidade de oferecer à comunidade uma regulação que sirva de exemplo ao setor privado. A supremacia do Estado, seja fruto de vínculos gerais ou especiais, está condicionada a sujeições límpidas na consciência coletiva, sendo a moralidade arquétipo base para a legalidade e a confiança legítima.

Tenha-se o convencimento de que qualquer extravasamento da atividade regulamentar, mesmo que de ordem modesta como a municipal, enseja a abertura de uma rachadura sugadora das mais implacáveis fraudes e lesões à malha de direitos do cidadão, o qual vem escalando, ao longo do desenvolvimento da sociedade, uma cordilheira de desafios e dificuldades para se relacionar com o outro e com todos.

O instituto da licença-maternidade, nascido de uma iniquidade factual remota, deve prestar-se a eliminar a discrepante relação laboral entre empregadores e empregados de gêneros opostos ou entre Entes da Administração Pública ou Pessoas Jurídicas de Direito Público e servidores do sexo masculino e feminino. Admitir seu

desvirtuamento normativo, em âmbito regulamentar, seria nada mais que propagar essa antiga desigualdade e torná-lo natimorto, integralmente obsoleto já na sua fonte produtiva.

Sabe-se que a efetividade da lei sobre a sociedade já sofre inúmeros percalços e atribuições, típicas do fosso incontroverso entre o mundo deôntico e a ontologia. Se, já na própria deontologia, sujeitar-se o instituto a subversões, haverá nada mais que equiparação entre as lógicas científicas, aniquilando qualquer propósito formal de correção justiceira do que já é naturalmente áspero.

A sistemática jurídica brasileira oferta grandes trunfos nesse desiderato de expurgo da unipessoalidade abusiva legiferante: a rigidez constitucional e a hierarquia normativa. A associação desses traços de tomo maior a um Poder Judiciário e Legislativo estruturados e preparados para romper vícios revocatórios da própria aliança federal e do parêlho funcional da República determinam-se substanciais para o sonho de uma conjuração normativa sã e harmônica. Não obstante, a inquirição do cidadão e a observação constante da regulação executiva constituem-se a base piramidal para a provocação dessa apreciação estatal, ensejadoras da vedação ao retrocesso.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Constituição da República de Weimar** (1919). Die Verfassung des Deutschen Reichs. Disponível em: <[http://www.jura.uni-wuerzburg.de/fileadmin/02160100/Elektronische\\_Texte/Verfassungstexte/Die\\_Weimarer\\_Reichsverfassung.pdf](http://www.jura.uni-wuerzburg.de/fileadmin/02160100/Elektronische_Texte/Verfassungstexte/Die_Weimarer_Reichsverfassung.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2015.

ALESSI, Renato. **Sistema istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano**. 3. ed. Milão: Giuffrè, 1960.

ANJOS, Brenda Reis dos. O meio ambiente do trabalho e os processos judiciais eletrônicos: o paradigma do mundo virtual e seus efeitos para os servidores forenses. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 257-288, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/408>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BELO HORIZONTE (2007). **Lei nº 9.319**, de 19 de janeiro de 2007. Institui o Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2007/931/9319/lei-ordinaria-n-9319-2007-institui-o-estatuto-da-guarda-municipal-de-belo-horizonte-e-da-outras-providencias.html>>. Acesso em: 01 jun.

2015.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 16 de julho de 1934. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASIL (1935). **Decreto nº 423**, de 12 dezembro de 1935. Promulga quatro Projectos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferência de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da America a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adoptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriaes; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na industria. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 14 dez. 1935. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51627-18-dezembro-1962-345297-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASIL (1962). **Decreto nº 51.627**, de 18 dezembro de 1962. Torna pública a denúncia, por parte do Brasil, da Convenção (nº 3) relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto, concluída em Washington, a 29 de novembro de 1919. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51627-18-dezembro-1962-345297-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASIL (1966). **Decreto nº 58.820**, de 14 julho de 1966. Promulga a Convenção nº 103 sobre a proteção à maternidade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58820.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASIL (1988). **Lei nº 9717**, de 1998. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2010). **Medida cautelar no Mandado de Segurança**: MS nº 25347/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2011). **Orientação Jurisprudencial nº 30 da Sessão de Dissídio Coletivo**. 30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (república em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 19, 20 e 21.09.2011. Nos termos do art. 10, II, “b”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDC/n\\_boi\\_21.html#TEMA30](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_boi_21.html#TEMA30)>.

Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2013). **RE nº 608588/SP**. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASIL (2014a). **Lei nº 13.022**, de 08 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2014b). **ADI nº 5156/DF**. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: ANGER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do poder de polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CUSTEIO pela administração pública municipal de despesa decorrente de prorrogação de licença-maternidade (Consulta nº 812.556). **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano XXVIII, v. 76, n. 3, p. 208-214, jul./ago./set. 2010. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1033.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

LEAL, Victo Nunes. Poder discricionário da administração – abuso desse poder – mandado de segurança – direito líquido e certo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 52-82, 1948. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10789/9778>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Questões fundamentais de técnica legislativa. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v. 1, p. 255-271, 1993.

MINAS GERAIS (1969). **Lei nº 5.031**, 1969. Disponível em: <<http://almg.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

MINAS GERAIS (2010). **Decreto nº 18.879**, de 27 de maio 2010. Dispõe sobre a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual. Disponível em: <[http://crv.educacao.mg.gov.br/SISTEMA\\_CRV/banco\\_objetos\\_crv/%7BFADB6621-ADE1-4433-973E-623F9A38F713%7D\\_LEI%2018879%20DE%2027%20DE%20MAIO%20DE%202010.pdf](http://crv.educacao.mg.gov.br/SISTEMA_CRV/banco_objetos_crv/%7BFADB6621-ADE1-4433-973E-623F9A38F713%7D_LEI%2018879%20DE%2027%20DE%20MAIO%20DE%202010.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2015.

MINAS GERAIS (2011a). **Lei Complementar nº 121**, de 29 de dezembro de 2011.

Disponível em: <<http://almg.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

MINAS GERAIS (2011b). **Decreto nº 14.267**, de 28 de janeiro de 2011. Regulamenta a lei nº 10.104, de 18 de janeiro de 2011, que “altera a redação do art. 95 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007”. Disponível em:

<<https://www.leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/decreto/2011/1426/14267/decreto-n-14267-2011-regulamenta-a-lei-n-10104-de-18-de-janeiro-de-2011-que-altera-a-redacao-do-art-95-da-lei-n-9319-de-19-de-janeiro-de-2007>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

MINAS GERAIS. (2011c). **Decreto nº 45.870**, de 30 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado da Defesa Social. Disponível em:

<<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=45870&comp=&ano=2011>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

MINAS GERAIS (2013). **Lei complementar nº 129**, de 08 de novembro de 2013.

Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (PCMG), o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG. Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&comp=&ano=2013&texto=original>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

MINAS GERAIS (2014). Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Academia de Polícia Civil. Divisão de Recrutamento e Seleção Concurso Público (Art. 5º, inciso V, Lei 5.301/69 e art. 84, §3º, inciso IV, “a”, LC nº 129/2013 c/c edital 01/2014 de MG – Cargo: Investigador de Polícia, item 1.6. Disponível esse último em:

<[http://www.acadepol.mg.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=102&Itemid=45](http://www.acadepol.mg.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=102&Itemid=45)>. Acesso em: 01 jun. 2015

MINAS GERAIS (2015). Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Projeto de Lei nº 1.254/2015** (Art. 2º). Disponível em:

<[https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/texto.html?a=2015&n=1254&t=PL](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2015&n=1254&t=PL)>. Acesso em: 01 jun. 2015.

OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. A relação de especial sujeição dos militares e a constitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/2002).

**Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 17, n. 27, p. 57-77, 2010.

Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/issue/view/8](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/issue/view/8)>.

Acesso em: 01 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 3 da OIT (1919). Convenção relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternidade). **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/content/convenção-relativa-ao-emprego-das-mulheres-antes-e-depois-do-parto-proteção-à-maternidade>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

REGO, Vicente Pereira do. **Compendio, ou, repetições escriptas sobre os**

**elementos de direito administrativo para uso das faculdades de direito do imperio.** Recife: D. F. das Neves Guimarães, 1877.

SÃO PAULO (2004). **Lei nº 13.866**, de 01 julho de 2004. Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante. (PL 296/04). Disponível em:  
<[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/seguranca\\_urbana/LEI%20No13866.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/seguranca_urbana/LEI%20No13866.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal brasileiro.** Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2013. v. 1.